

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício Financeiro de 2015, e dá outras providências".

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2015, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 2.º - O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundação.

Artigo 3.º - Incluem-se no Orçamento Anual:

I. As autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

II. A subscrição de ações para o aumento de capital das sociedades de economia mista.

Artigo 4.º - A proposta orçamentária para o exercício de 2015 deverá ser encaminhada pelo Executivo e Câmara Municipal, até 31 de Agosto de 2014, compor-se-á de:

I. Mensagem.

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual.

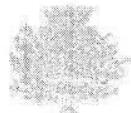
III. Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

IV. Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, renúncias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à revindicação de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter contínuo, atendendo ao disposto no artigo 164, parágrafo 6.º da Constituição Federal e ao artigo 5.º inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

V. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 5.º - A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Sub-funções, Programas para 2015 e do anexo referente às Metas e Priorizações para 2015, que são partes integrantes desta Lei.

Artigo 6.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2015, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, e Anexo II, que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provisões.



LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 02)

S 1.º - O Anexo I desdobra-se em:

- I - Tabela I - Metas Anuais;
- II - Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;
- VI - Tabela VI - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VII - Tabela VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

S 2.º - Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407 de 20 de junho de 2011.

Artigo 7.º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária. Conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 9.9.99.99.00 em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e cobertura de créditos adicionais suplementares e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.

Artigo 8.º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de **2015**, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:

I. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, exceto em caráter emergencial na saída de meio ambiente, educação, habitação e assistência social, com "referendurismo" da Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

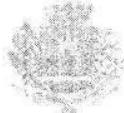
II. Na fixação das despesas para **2015** serão observadas todas as prioridades constantes desta lei, observadas as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental.

III. As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementações, salvo os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados.

IV. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

V. As receitas e as despesas serão orçadas pelas Unidades Orçamentárias segundo os preços vigentes em junho de 2014.

VI. A Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente atendidos aqueles



LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 03)

em andamento, no âmbito de cada fonte de recursos conforme vinculações legalmente estabelecidas e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

VII. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

VIII. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculado ao projeto, inclusive "ARO".

IX. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades da Caixa.

X. Será garantida à participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do orçamento anual, inclusive nos termos da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

XI. Para a elaboração da proposta orçamentária, será criado mecanismo de incentivo à participação popular.

XII. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando o desenvolvimento do sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de que trata o parágrafo 3º do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como no sentido de dar cumprimento a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

XIII. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária, desde que cumprido o princípio da publicidade, bem como a transparéncia da gestão orçamentária.

Artigo 9º - O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:

I. Manutenção e desenvolvimento do ensino na forma que dispuser a legislação em vigor.

II. Política Habitacional de Interesse Social, baseada na implementação das Zonas Especiais de Interesse Social, regularização fundiária, assistência técnica gratuita e produção de novas unidades em áreas urbanizadas.

III. Prestação de serviço de transporte coletivo eficiente, com conforto e qualidade.

IV. Preservação e recuperação do meio ambiente e incremento das informações ambientais.

V. Promoção social e bem-estar da população e projetos de enfrentamento à pobreza, tudo conforme a LOAS e em conformidade com o PNAS – SUAS.

VI. Organização, ampliação, atendimento digno e funcionalidade do Sistema Municipal de Saúde, especialmente quanto às ações preventivas, programas e distribuição de medicamentos, fortalecendo os princípios e diretrizes do SUS.

VII. Integração regional visando a metropolização e o fortalecimento político.

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 04)

- VIII. Incentivo à criação de micro e pequenas empresas.
- IX. Conservação, manutenção, limpeza, organização e informatização dos próprios municipais.
- X. Programa de Prevenção a Situações de Risco Geológico e Ambiental.
- XI. Reforma administrativa, atualização salarial e política de valorização do funcionalismo.
- XII. Incentivar o exercício da cidadania, por meio do aprimoramento de políticas de apoio, orientação, ofertas de emprego e na implementação de medidas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- XIII. Modernização dos mecanismos de arrecadação do Município, com projetos e procedimentos que promovam a justiça tributária.
- XIV. Criação de mecanismos com o objetivo de incentivar a instalação de novas empresas no Município.
- XV. Pagamentos de sentenças judiciais.
- XVI. Incentivo à geração de empregos e a requalificação profissional dos trabalhadores.
- XVII. Priorização de atendimento à criança, ao adolescente e à terceira idade, nos termos do disposto na legislação em vigor.
- XVIII. Projetos e programas de combate às desigualdades sociais, culturais e econômicas visando a reinserção social de famílias carentes.

§ 1º - O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, que tenham também recebido parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 2º - As entidades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser sem fins lucrativos, de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita, no que se refere a subvenção, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Artigo 10 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Artigo 11 - São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 12 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 05)

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.

Artigo 13 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá firmar convênios e termos de parceria com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, e que seja apresentado parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Artigo 14 - As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1.º O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver previsões dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.

§ 2.º Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, constarão da lei orçamentária para 2015.

§ 3.º Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração serão, obrigatoriamente, acompanhados de manifestações das secretarias de Gestão e Finanças, nas respectivas áreas de competência.

§ 4.º As despesas com pessoal ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma lei federal.

§ 5.º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Artigo 15 - Os programas aprovados pelo Poder Legislativo constarão, obrigatoriamente, do Plano Pluriannual que será encaminhado à Câmara Municipal nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.

Artigo 17 - A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 06)

clareamente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 18 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Parágrafo único - Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Artigo 19 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:

I. Contraida a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênero;

II. Despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.

Artigo 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, como informação complementar ao Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2015, a relação das dotações detalhadas, no mínimo, por elemento de despesa.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

Artigo 21 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 22 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante autorização legislativa, nos termos da legislação em vigor.

II. Realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa, até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente.

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1.º Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2.º - O Poder Legislativo fica autorizado, a proceder, mediante Ato da Mesa da Câmara, a suplementação de suas dotações Orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, observados, ainda, o mesmo limite referido no inciso III deste artigo.

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 07)

Artigo 23 - Para atender ao artigo 22 inciso III desta lei, sendo necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um de seus órgãos o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1.º O montante da limitação de cada órgão será estabelecido pela Secretaria de Finanças, de forma proporcional à participação de cada um no contingenciamento total.

§ 2.º A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2014, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

II - as dotações próprias da Administração Indireta (Fundações e Autarquia).

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3.º As exclusões de que tratam os incisos II e III do parágrafo 2.º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Artigo 24 - Para atender ao disposto no parágrafo 3.º, do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com o artigo 8.º, artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, contendo: previsão de realização de receitas arrecadadas e programação financeira de desembolso.

II. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, realizando cortes nas dotações orçamentárias, se necessário.

III. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado, Orçamento Criança - OCA, relação de compras e custos e planilhas de serviços realizados por terceiros, incluindo os de transporte coletivo, serão divulgados primordialmente no Diário Oficial do Município e, nos casos regidos pela lei, nos demais veículos de Comunicação da Cidade e pela Internet, ficando à disposição da comunidade.

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 08)

Artigo 25 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, com o objetivo primordial de corrigir as desigualdades sociais, incluindo:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

II. Revisão das isenções dos tributos municipais no sentido de buscar o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão e atualização do Código de Postura Municipal;

IV. Compatibilização das taxas e tarifas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, incluindo os casos de terceirização e/ou concessão, de forma a assegurar sua eficiência, observadas a capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda.

V. Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização ou desvalorização do mercado imobiliário.

VI. Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio, desde que precedida de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

VII. Revisão dos limites da zona urbana municipal;

VIII. Revisão da Legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter vivos e de bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

CAPÍTULO V - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 26 - As prioridades e metas da Administração para o exercício de **2015**, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as estabelecidas no Anexo III de Metas e Prioridades, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para **2015**, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - As metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos extraordinários.

Artigo 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

LEI MUNICIPAL N.º 1.397, DE 13 DE JUNHO DE 2014.
(FLS 09)

Parágrafo Único – A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 28 - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de **2015**, bem como sua execução, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas, mediante a:

I. Realização de audiências públicas, que deverão ocorrer em local de fácil acesso em dias úteis.

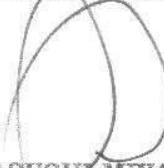
II - Publicidade, bem como acesso aos documentos e informações, de forma a divulgar amplamente a realização das audiências e a possibilitar o conhecimento prévio do projeto e facilitar a participação da população na discussão.

III - As publicações dos convites para as audiências públicas deverão conter o endereço eletrônico da rede mundial de computadores, para possibilitar o acesso à versão completa do projeto de lei, com respectivos anexos, na página da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo ou da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, conforme for o promotor da mencionada audiência, bem como o endereço de local para consulta do projeto de lei impresso.

Artigo 29 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, será aplicado pelo Executivo e Legislativo o Orçamento do ano de 2014.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 13 de Junho de 2014.


SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, em 13 de Junho de 2014.
/aut.